



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.486 - SP (2016/0036484-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E
OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA
MEDICINA - HOSPITAL VILA MARIA
ADVOGADOS : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
ANA MARIA MAURICIO FRANCO - SP187301
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992 (DANO AO ERÁRIO E OFENSA A PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS).

II. ACUSAÇÃO A EX-REITOR DA UNIFESP PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA EM AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE INFORMÁTICA NO VALOR DE R\$ 24.567,01, COM RECURSOS DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE.

III. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR NÃO DETECTAREM A JUSTA CAUSA, FORAM UNÂNIMES EM PROCLAMAR O TRANCAMENTO DA LIDE, COM FOCO NO ART. 17, § 8º. DA LIA. PRETENSÃO DO PARQUET FEDERAL DE QUE A AÇÃO PROSSIGA EM SEUS ULTERIORES TERMOS.

IV. AS ACUSAÇÕES NÃO ULTRAPASSAM O CAMPO DE MERAS IRREGULARIDADES, NÃO SE ALÇANDO AO PLANO DOS ATOS ÍMPROBOS, O QUE PODE SER CONSTATADO LOGO NO PÓRTICO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 17, § 8º. DA LIA. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. O art. 17, § 11 da Lei 8.429/1992 disciplina que *em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade*, o Juiz poderá extirpar o curso do processo.

2. Segundo a orientação dominante desta Corte Superior, a inicial da Ação de Improbidade Administrativa pode ser rejeitada (art. 17, § 8º. da Lei 8.492/1992), *sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios suficientes da autoria ou da existência do ato ímprobo. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador* (Resp. 1.259.350/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.8.14).

3. Na presente demanda, as Instâncias Ordinárias, com base no acervo fático-documental que se delineou nos autos, foram unânimes em constatar que a causa deveria ser rejeitada em sua tramitação limiar, ao afirmar a inexistência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que indiciária, de atos ímprobos.

4. Com efeito, o aresto do TRF da 3a. Região registrou que o *que se deduz da análise do conjunto probatório é que não agiu o agente público, indigitado improbo, com a vontade consciente e dirigida de ofender à moralidade pública. Esta afirmação decorre do fato de ter o apelado encaminhado ao Ministério da Saúde notícia sobre o redirecionamento de parte dos recursos para a aquisição de computador, o que afasta a possibilidade de má-fé, de ofensa à moralidade pública ou mesmo de engodo da Administração* (fls. 860).

5. Assim, considerando a ausência de identificação de indícios mínimos de má-fé ou de atos que gerassem lesão à probidade, à moralidade ou ao Erário, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao rejeitar o processamento da lide, não pratica violação alguma do art. 17, § 8o. da Lei 8.429/1992.

6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 863.486 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0036484-7

Número de Origem:

00110441520094036100 110441520094036100 200961000110442

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ULYSSES FAGUNDES NETO

ADVOGADO : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182496

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL
VILA MARIA

ADVOGADOS : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
ANA MARIA MAURICIO FRANCO - SP187301

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ULYSSES FAGUNDES NETO

ADVOGADO : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182496

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL
VILA MARIA

ADVOGADOS : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
ANA MARIA MAURICIO FRANCO - SP187301

INTERES. : UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.486 - SP (2016/0036484-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL VILA MARIA
ADVOGADOS : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
ANA MARIA MAURICIO FRANCO - SP187301
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92 (DANO AO ERÁRIO E OFENSA A PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS). IMPUTAÇÃO A EX-REITOR DA UNIFESP PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE INFORMÁTICA NO VALOR DE R\$ 24.567,01, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO FNS/MS 243/2003, EM SUPOSTA DESCONFORMIDADE COM O PLANO DE TRABALHO APROVADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E SEM A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA NO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 17, § 8º. DA LEI 8.429/92. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRF DA 3ª. REGIÃO. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE QUE A AÇÃO PROSSIGA EM SEUS ULTERIORES TERMOS. CONTUDO, AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-DOCUMENTAL QUE SE DELINEOU NOS AUTOS – GIZE-SE, IMPERMEÁVEL A MODIFICAÇÕES EM SEDE DE RECORRIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA –, DEIXOU EXPRESSAMENTE CONSIGNADO QUE A CAUSA EM ESPEQUE DEVERIA SER REJEITADA EM SUA TRAMITAÇÃO LIMINAR, AO AFIRMAR A INEXISTÊNCIA, AINDA QUE INDICIÁRIA, DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (fls. 1126)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nas razões recursais, alega suposta violação dos arts. 535 do CPC e 10, VIII, 11, *caput* e 17, §§ 6o. a 8o. da Lei 8.429/1992, ao argumento de que estariam evidenciados nos autos o dano *in re ipsa* ao patrimônio público e a violação dos princípios basilares da Administração Pública.

3. Os Agravados, devidamente intimados, apresentaram impugnação (fls. 1153/1170 e 1171/1177).

4. Em síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.486 - SP (2016/0036484-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL VILA MARIA
ADVOGADOS : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
ANA MARIA MAURICIO FRANCO - SP187301
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992 (DANO AO ERÁRIO E OFENSA A PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS).

II. ACUSAÇÃO A EX-REITOR DA UNIFESP PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA EM AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE INFORMÁTICA NO VALOR DE R\$ 24.567,01, COM RECURSOS DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE.

III. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR NÃO DETECTAREM A JUSTA CAUSA, FORAM UNÂNIMES EM PROCLAMAR O TRANCAMENTO DA LIDE, COM FOCO NO ART. 17, § 8º. DA LIA. PRETENSÃO DO *PARQUET* FEDERAL DE QUE A AÇÃO PROSSIGA EM SEUS ULTERIORES TERMOS.

IV. AS ACUSAÇÕES NÃO ULTRAPASSAM O CAMPO DE MERAS IRREGULARIDADES, NÃO SE ALCANDO AO PLANO DOS ATOS ÍMPROBOS, O QUE PODE SER CONSTATADO LOGO NO PÓRTICO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 17, § 8º. DA LIA. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. O art. 17, § 11 da Lei 8.429/1992 disciplina que *em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade*, o Juiz poderá extirpar o curso do processo.

2. Segundo a orientação dominante desta Corte Superior, a inicial da Ação de Improbidade Administrativa pode ser rejeitada (art. 17, § 8º. da Lei 8.492/1992), *sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios suficientes da autoria ou da existência do ato ímprobo. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador* (Resp. 1.259.350/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.8.14).

3. Na presente demanda, as Instâncias Ordinárias, com base no acervo fático-documental que se delineou nos autos, foram unânimes em constatar que a causa deveria ser rejeitada em sua tramitação limiar, ao afirmar a inexistência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que indiciária, de atos ímprobos.

4. Com efeito, o aresto do TRF da 3a. Região registrou que o *que se deduz da análise do conjunto probatório é que não agiu o agente público, indigitado improbo, com a vontade consciente e dirigida de ofender à moralidade pública. Esta afirmação decorre do fato de ter o apelado encaminhado ao Ministério da Saúde notícia sobre o redirecionamento de parte dos recursos para a aquisição de computador, o que afasta a possibilidade de má-fé, de ofensa à moralidade pública ou mesmo de engodo da Administração* (fls. 860).

5. Assim, considerando a ausência de identificação de indícios mínimos de má-fé ou de atos que gerassem lesão à probidade, à moralidade ou ao Erário, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao rejeitar o processamento da lide, não pratica violação alguma do art. 17, § 8o. da Lei 8.429/1992.

6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.486 - SP (2016/0036484-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL VILA MARIA
ADVOGADOS : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
ANA MARIA MAURICIO FRANCO - SP187301
INTERES. : UNIÃO

VOTO

I. DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO PELOS ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92 (DANO AO ERÁRIO E OFENSA A PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS).

II. ACUSAÇÃO A EX-REITOR DA UNIFESP PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA ÍMPROBA EM AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE INFORMÁTICA NO VALOR DE R\$ 24.567,01, COM RECURSOS DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE.

III. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, POR NÃO DETECTAREM A JUSTA CAUSA, FORAM UNÂNIMES EM PROCLAMAR O TRANCAMENTO DA LIDE, COM FOCO NO ART. 17, § 8º. DA LIA. PRETENSÃO DO PARQUET FEDERAL DE QUE A AÇÃO PROSSIGA EM SEUS ULTERIORES TERMOS.

IV. AS ACUSAÇÕES NÃO ULTRAPASSAM O CAMPO DE MERAS IRREGULARIDADES, NÃO SE ALÇANDO AO PLANO DOS ATOS ÍMPROBOS, O QUE PODE SER CONSTATADO LOGO NO PÓRTICO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 17, § 8º. DA LIA. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO.

1. O art. 17, § 11 da Lei 8.429/1992 disciplina que em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz poderá extirpar o curso do processo.

2. Segundo a orientação dominante desta Corte Superior, a inicial da Ação de Improbidade Administrativa pode ser rejeitada (art. 17, § 8º. da Lei 8.492/1992), sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios suficientes da autoria ou da existência do ato ímprobo. Esse tipo de ação, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador (REsp. 1.259.350/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.8.14).

3. *Na presente demanda, as Instâncias Ordinárias, com base no acervo fático-documental que se delineou nos autos, foram unânimes em constatar que a causa deveria ser rejeitada em sua tramitação limiar, ao afirmar a inexistência, ainda que indiciária, de atos ímprobos.*

4. *Com efeito, o aresto do TRF da 3a. Região registrou que o que se deduz da análise do conjunto probatório é que não agiu o agente público, indigitado improbo, com a vontade consciente e dirigida de ofender à moralidade pública. Esta afirmação decorre do fato de ter o apelado encaminhado ao Ministério da Saúde notícia sobre o redirecionamento de parte dos recursos para a aquisição de computador, o que afasta a possibilidade de má-fé, de ofensa à moralidade pública ou mesmo de engodo da Administração (fls. 860).*

5. *Assim, considerando a ausência de identificação de indícios mínimos de má-fé ou de atos que gerassem lesão à probidade, à moralidade ou ao Erário, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao rejeitar o processamento da lide, não pratica violação alguma do art. 17, § 8o. da Lei 8.429/1992.*

6. *Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido.*

1. Inicialmente, quanto à alegação de ofensa do art. 535 do CPC/1973, alega a parte Recorrente que, apesar da oportuna oposição de Embargos de Declaração, o Tribunal *não se pronunciou adequadamente sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia* (fls. 1143).

2. Entretanto, na espécie, o Tribunal *a quo*, com esteio nos fatos e nas provas bem decantados no caderno processual, verificou o que se segue a respeito da ausência de admissibilidade da pretensão ministerial:

(...) o que se deduz da análise do conjunto probatório é que não agiu o agente público, indigitado improbo, com a vontade consciente e dirigida de ofender à moralidade pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta afirmação decorre, do fato de ter o apelado encaminhado ao Ministério da Saúde notícia sobre o redirecionamento de parte dos recursos para a aquisição de computador, o que afasta a possibilidade de má-fé, de ofensa à moralidade pública ou mesmo de engodo da Administração.

Tivesse o apelado qualquer interesse escuso, qualquer interesse patrimonial ou pessoal na situação vertida nos autos, não teria encaminhado a informação ao Ministério da Saúde ou mesmo prontamente repor a quantia investida em finalidade diversa do convênio é verdade, mas de interesse público evidente, eis que todo o trabalho de informatização na administração hospitalar da Unifesp seria paralisado. Ora, seria exigível com bom senso conduta diversa? Pode-se afirmar sem sombras de dúvida que houve dolo na hipótese dos autos, ou apenas falta de habilidade na administração da reitoria? (fls. 860).

✧ ✧ ✧

(...) é dos autos a informação de que as contas prestadas ao Ministério da Saúde em relação ao convênio firmado foram todas aprovadas, o que demonstra a lisura e seriedade com que se houve o administrador em relação à situação vertida nos autos (fls. 863).

✧ ✧ ✧

(...) não há evidentemente qualquer traço de improbidade nessa conduta, mas simples inabilidade administrativa assim que identificou até mesmo o tipo de equipamento de que a unidade hospitalar carecia. Aliás, a importância relativa a tais equipamentos, ao contrário do alegado pelo MPF foi sim devolvida, conforme declaração do Ministério da Saúde - Departamento de Auditoria do SUS, às fls. 451, que reputa-se válido e legítimo (fls. 982).

3. Nesse contexto, as Instâncias Ordinárias, com base no acervo fático-documental que se delineou nos autos – *gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária* –, deixaram expressamente consignado, de forma clara e fundamentada que a causa em espeque deveria ser rejeitada em sua tramitação limiar, ao afirmar a inexistência, ainda que indiciária, de atos de improbidade administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De modo que *não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifesta-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia* (AgInt no REsp. 1.625.021/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.08.2018).

5. Assim, não merece reparos o acórdão proferido na origem, haja vista não haver *contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional* (AgInt no AREsp. 1.114.557/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 27.06.2018).

6. Quanto à alegação de violação dos art 17, § 8º da LIA, as Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um *quarto elemento* para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a *justa causa*, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do recorrente.

7. Nesse ponto, bem destaca o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA o conceito da justa causa nas ações sancionatórias:

Devo referir que alguns autores entendem, mas sem razão, ao meu ver, que a justa causa estaria encampada pela possibilidade jurídica, ou pelo interesse, de sorte que, mesmo respeitando essa posição (...), sigo a orientação que afirma que a justa causa - nas ações sancionatórias - constitui um requisito autônomo e distinto daqueles outros três, ou seja, nas ações sancionatórias há um quarto elemento circunstanciado da sua promoção. (...) Pois essa exigência (a da justa causa) e esse cortejo de efeitos também se fazem presentes na análise da inicial da ação por ato de improbidade administrativa (e de todas as ações sancionadoras), que deverá trazer no seu contexto a demonstração da seriedade e da consistência da promoção, mostrando - não apenas com esforço narrativo, mas com elementos materiais seguros e confiáveis - a materialidade do ilícito que se aponta e indicando, também com dados suficientes, seguros e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sérios, quem seja o seu praticante; pode-se afirmar que sem essa demonstração objetiva, não estará satisfeita a exigência da justa causa (Breves Reflexões Críticas Sobre a Ação de Improbidade Administrativa, Ribeirão Preto: Migalhas, 2012, p. 28).

8. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior:

(...) Segundo a orientação dominante, a inicial da Ação de Improbidade Administrativa pode ser rejeitada (art. 17, § 8o. da Lei 8.492/92), sempre que, do cotejo da documentação apresentada, não emergirem indícios suficientes da autoria ou da existência do ato ímprobo. Esse tipo de ação, por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador (REsp. 1.259.350/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.8.14).

9. A imprescindibilidade da comprovação da justa causa decorre da possível utilização do direito de ação de forma temerária, que, conforme sustenta o jurista MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *sem provas ou elementos de convicção para o julgador, deve ser rejeitada* (O Limite da Improbidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/1992, Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 552).

10. Como consequência, pode-se até afirmar, com base nos meros documentos insertos nos autos, que o pretérito gestor praticou irregulares, mas não se pode olvidar que a improbidade exige conduta qualificada pelo intuito doloso e maleficente do Agente Público, o que nem em tese se pode identificar na hipótese, conforme atestaram as Instâncias Ordinárias. Ou seja, os elementos constantes dos autos permitem ao Julgador concluir, de plano, que não há suporte mínimo necessário e suficiente para se permitir o processamento de uma lide nas raias do Direito Sancionador, com suas graves sanções inerentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Na presente demanda, assim dissertou o aresto do TRF da 3a. Região:

(...) o que se deduz da análise do conjunto probatório é que não agiu o agente público, indigitado improbo, com a vontade consciente e dirigida de ofender à moralidade pública.

Esta afirmação decorre, do fato de ter o apelado encaminhado ao Ministério da Saúde notícia sobre o redirecionamento de parte dos recursos para a aquisição de computador, o que afasta a possibilidade de má-fé, de ofensa à moralidade pública ou mesmo de engodo da Administração.

Tivesse o apelado qualquer interesse escuso, qualquer interesse patrimonial ou pessoal na situação vertida nos autos, não teria encaminhado a informação ao Ministério da Saúde ou mesmo prontamente repor a quantia investida em finalidade diversa do convênio é verdade, mas de interesse público evidente, eis que todo o trabalho de informatização na administração hospitalar da Unifesp seria paralisado. Ora, seria exigível com bom senso conduta diversa? Pode-se afirmar sem sombras de dúvida que houve dolo na hipótese dos autos, ou apenas falta de habilidade na administração da reitoria? (fls. 860).

✧ ✧ ✧

(...) é dos autos a informação de que as contas prestadas ao Ministério da Saúde em relação ao convênio firmado foram todas aprovadas, o que demonstra a lisura e seriedade com que se houve o administrador em relação à situação vertida nos autos (fls. 863).

12. Como consequência, pode-se até afirmar, com base nos meros documentos insertos nos autos, que o pretérito gestor praticou irregulares, mas não se pode olvidar que a improbidade exige conduta qualificada pelo intuito doloso e maleficente do Agente Público, o que nem em tese se pode identificar na hipótese, conforme atestaram as Instâncias Ordinárias. Ou seja, os elementos constantes dos autos permitem ao Julgador concluir, de plano, que não há suporte mínimo necessário e suficiente para se permitir o processamento de uma lide nas raias do Direito Sancionador, com suas graves sanções inerentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Considerando a ausência, ao menos, da comprovação de indícios mínimos de má-fé ou de atos que gerassem lesão à probidade, à moralidade ou ao Erário, irretocável se mostra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que rejeitou a Ação, ante a inexistência de ato de improbidade (art. 17, § 8º da Lei 8.429/1992). Por isso, não merece reproche o Aresto *a quo* que confirmou o *decisum* de extinção do feito.

14. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Órgão Acusador. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0036484-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 863.486 / SP**

Números Origem: 00110441520094036100 110441520094036100 200961000110442

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA -
HOSPITAL VILA MARIA
ADVOGADOS : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
ANA MARIA MAURICIO FRANCO - SP187301
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ULYSSES FAGUNDES NETO
ADVOGADO : LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP182496
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA -
HOSPITAL VILA MARIA
ADVOGADOS : LÍDIA VALÉRIO MARZAGAO E OUTRO(S) - SP107421
ANA MARIA MAURICIO FRANCO - SP187301
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.